****

**Teresina, Piauí**

**Ano 10 | N 008**

*Agosto 2025*

**Ano 09 | N 008**

**EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO – 2025**

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

 Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Agosto de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Arthur Rosa Ribeiro Cunha Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

**SUMÁRIO**

[CONSULTA 6](#_Toc208386752)

[*Consulta.* Pessoal. GCET. Gratificação especial de trabalho. 6](#_Toc208386753)

[AGENTE POLÍTICO 8](#_Toc208386754)

[*Agente Político.* Acumulação de cargos, empregos e funções. Dano ao erário. Prestação de contas como dever constitucional. Atuação do controle interno. 8](#_Toc208386755)

[CONTRATO 11](#_Toc208386756)

[*Contrato.* Necessidade de justificativas técnicas fundamentadas na realização de aditivos. Subcontratação. 11](#_Toc208386757)

[EDUCAÇÃO 13](#_Toc208386758)

[*Educação.* Censo escolar. Irregularidade na regulamentação de política pública educacional. Discrepância entre a realidade administrativa do município e registros oficiais em âmbito nacional. 13](#_Toc208386759)

[LICITAÇÃO 15](#_Toc208386760)

[*Licitação.* Irregularidades na contratação pessoal. Ausência de transparência. Pagamento de valores fixos mensais, previsto em lei, a trabalhadores voluntários contratados pelo município. 15](#_Toc208386761)

[*Licitação.* Admissão da adjudicação por item nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações. 16](#_Toc208386762)

[*Licitação.* Pesquisa de preço inadequada. Sobrepreço. Irregularidades na execução contratual. 17](#_Toc208386763)

[*Licitação.* Cessão de bens públicos sem procedimento licitatório. Inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. Ausência de justificativa para dispensa de licitação. 19](#_Toc208386764)

[*Licitação.* Pagamento de parcela já executada pela contratada em contrato com irregularidades. Licenciamento para execução de obra anterior à fase contratual. 21](#_Toc208386765)

[*Licitação.* Ausência de registro de contratos e dispêndios pagos aos Diários Oficiais. Violação aos princípios da publicidade e transparência. 23](#_Toc208386766)

[*Licitação.* Cabe ao gestor o desempenho de ordenador de despesas de procedimentos licitatórios. Indevida cobrança de despesas a licitantes antes da celebração do contrato – pagamento para licitar em plataforma eletrônica privada. 24](#_Toc208386767)

[*Licitação.* Irregularidade na escolha de critério de julgamento. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas e pode ensejar a aplicação de sanção ao responsável. 26](#_Toc208386768)

[*Licitação.* Pesquisa de preços. Observância das formalidades legais. 28](#_Toc208386769)

[*Licitação.* Locação de veículos. Ausência de estudo técnico preliminar. Falta de fundamentação para a escolha da locação em detrimento da aquisição. Violação ao dever de planejamento. 30](#_Toc208386770)

[*Licitação.* Contratação de plataforma eletrônica para licitações e contratações diretas. Ausência de procedimento licitatório e estudo técnico preliminar. Falta de justificação da cobrança e restrição à competitividade. 31](#_Toc208386771)

[*Licitação.* Desclassificação indevida de licitante. Princípio do formalismo moderado. 33](#_Toc208386772)

[PATRIMÔNIO 35](#_Toc208386773)

[*Patrimônio.* Manual para prática da gestão patrimonial municipal. Somente resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas. 35](#_Toc208386774)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 37](#_Toc208386775)

[*Prestação de Contas.* Dever de prestação de contas. Inobservância das Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2022 e nº 05/2023. 37](#_Toc208386776)

[PREVIDÊNCIA 39](#_Toc208386777)

[*Previdência.* Aposentadoria especial sub judice. Registro de ato concessório vinculado à decisão judicial. Modulação de efeitos. 39](#_Toc208386778)

[*Previdência.* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição da EC nº 47/2005. Decisão judicial trabalhista transitada em julgado que retifica a data de admissão possui força vinculante para a Administração. 40](#_Toc208386779)

[*Previdência.* Transposição de cargo e escolaridade. Súmula vinculante nº 43. Modulação da súmula TCE/PI nº 05/10. Registro do ato concessório. 41](#_Toc208386780)

[*Previdência.* Transposição. Atendimento aos Requisitos Legais. Regularidade dos Proventos. Registro do Ato Concessório. 43](#_Toc208386781)

[PROCESSUAL 45](#_Toc208386782)

[*Processual.* A prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE-PI aplica-se somente nos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação. 45](#_Toc208386783)

[*Processual.* Cabimento de embargos de Declaração. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 46](#_Toc208386784)

[*Processual.* Denúncia. Cabimento. Contratações temporárias de serviços essenciais. Ausência de requisitos. 48](#_Toc208386785)

**05**

**07**

**09**

# CONSULTA

## *Consulta.* Pessoal. GCET. Gratificação especial de trabalho.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho aos servidores municipais.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1. Se é possível a implementação da GCET à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei;

 2.2. Se a referida gratificação poderá ser concedida também a servidor comissionado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

2. O Ente público municipal pode instituir a vantagem na estrutura remuneratória dos servidores, observando que a gratificação tem natureza eventual e transitória (propter laborem);

3. A lei do ente deverá definir os critérios objetivos para a concessão da gratificação, a exemplo das condições ou riscos especiais que justifiquem o pagamento da GCET, bem como os valores a serem pagos.

**IV- DISPOSITIVO**

4. Conhecimento. Resposta ao consulente.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivo relevante citado: Art. 39, §1º da CF/1988.

**SUMÁRIO:** Consulta. P. M. de Ribeiro Gonçalves. Concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos do consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/002750/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002750%2F2025+) – Relator: Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 263/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464031.pdf)).

# AGENTE POLÍTICO

## *Agente Político.* Acumulação de cargos, empregos e funções. Dano ao erário. Prestação de contas como dever constitucional. Atuação do controle interno.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES NA GESTÃO. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CADASTRAMENTOS DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE GESTORES OU FISCAIS DE CONTRATOS EFETUADAS FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE PUBLICAÇÕES DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. FALHAS NOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS. JULGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**I. CASO EM EXAME**

 1. Prestação de Contas de Gestão de Prefeitura Municipal.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

 **III- RAZÕES DE DECIDIR**

 3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, diante do impacto negativo que tal situação ocasiona à Administração Pública pelo dano ao erário e pelo comprometimento da qualidade do serviço público prestado à sociedade.

 4. A prestação de contas constitui ato de exigência constitucional, devendo ocorrer em rigorosa obediência à legislação aplicável, em especial, no que tange aos prazos fixados em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, observando-se, com rigor os prazos regulamentares com o intuito de não comprometer a efetividade do controle da transparência dos atos de gestão.

 5. É necessário que a gestão seja aperfeiçoada, de modo que, observe a legislação pertinente e cumpra rigorosamente os prazos de cadastramento de atos, possibilitando o efetivo exercício do controle externo e não comprometa a transparência dos atos de gestão.

6. O controle interno na Administração Pública é de extrema importância e tem como missão resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

 7. Cabe ao controle interno manter a eficácia operacional, gerar relatórios confiáveis sobre o desempenho e garantir a conformidade e, para tanto, deve ter acesso pleno aos procedimentos e atos da administração para que o permita realizar essas funções.

**IV- DISPOSITIVO**

8. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Expedição de alerta, determinações e recomendação ao atual gestor municipal.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos XVI e XVII da CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017.

**Sumário:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Ocorrências de menor gravidade. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, com no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11. Alerta, Determinações e Recomendação ao atual Prefeito Municipal. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de contas de gestão. Processo [TC/020371/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=020371%2F2021) – Relatora: Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 296/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464027.pdf)).

# CONTRATO

##

## *Contrato.* Necessidade de justificativas técnicas fundamentadas na realização de aditivos. Subcontratação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

**I . CASO EM EXAME**

Representação contra a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, visando apurar a legalidade de aditivos e subcontratação no Contrato nº 055/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 30/2021, destinado à locação de veículos para transporte escolar, inicialmente no valor de R$ 448.098,00, posteriormente elevado para R$ 1.008.230,50.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a subcontratação parcial próxima do total do objeto, sem anuência prévia da Administração, é irregular e compromete a legalidade da licitação e execução contratual; (ii) verificar se os aditivos ao contrato observaram os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação de justificativas e estudos técnicos.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

 3. A subcontratação sem prévia anuência, especialmente quando abrange parcela substancial do objeto, viola o edital e o contrato, além de poder frustrar a exigência de qualificação do licitante principal.

 4. A inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional e a ausência de exigências adequadas no edital caracterizam falhas graves na habilitação e na execução contratual.

5. A realização de aditivos contratuais, embora prevista nos arts. 57 e 61 da Lei nº 8.666/93, exige justificativas técnicas fundamentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

 6. A redução do valor por quilômetro rodado de R$ 4,70 para R$ 3,00 foi limitada a três meses e não afasta a necessidade de apuração de eventual prejuízo ao erário.

 **IV. DISPOSITIVO**

7. Pedido procedente.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 57, 61 e 72; Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009), art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II; IN TCE-PI nº 03/2014, art. 27.

**Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/011894/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=011894%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 299/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464029.pdf)).

#

# EDUCAÇÃO

## *Educação.* Censo escolar. Irregularidade na regulamentação de política pública educacional. Discrepância entre a realidade administrativa do município e registros oficiais em âmbito nacional.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO AO CENSO ESCOLAR 2022. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA. ENVIO AO MPE PI.

 **I- CASO EM EXAME**

Inspeção com a finalidade de apurar inconsistências nas informações prestadas pelo município ao Censo Escolar 2022.

 **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste no fato de que os dados informados para o Censo Escolar de 2022, quanto à jornada ampliada de 7 horas, não correspondem à efetiva jornada escolar implementada no município.

 **III- RAZÕES DE DECIDIR**

 3. O caderno processual reporta que a Lei Municipal n.º 302/2022, instituidora do Programa Novo Mais Educação como base para a ampliação da jornada escolar, foi publicada apenas em 11.05.2022. Já a Resolução do Conselho Municipal de Educação - CME n.º 02/2022, que definiu as diretrizes e a matriz curricular da jornada de 35 horas semanais, foi aprovada apenas em agosto do mesmo ano. Ambos os normativos, portanto, foram editados em momento posterior à data de referência do Censo Escolar de 2022, fixada na última quarta-feira do mês de maio, o que compromete a validade das informações prestadas à época.

 4. Os autos reportam, ainda, que o art. 2º da Lei Municipal n.º 302/2022 adota como modelo o Programa Novo Mais Educação, instituído pela Portaria MEC n.º 1.144/2016 e regulamentado pela Resolução FNDE n.º 17/2017. Contudo, o programa foi encerrado em dezembro de 2019, evidenciando o uso de referência normativa ultrapassada e desconectada das diretrizes atuais para a educação em tempo integral.

 5. Desse modo, constata-se que a informação declarada no Censo Escolar de 2022, indicando que 100% das matrículas da rede de ensino do município estavam em regime de tempo integral, foi prestada antes da devida regulamentação local da política pública correspondente. Tal circunstância compromete a veracidade e a confiabilidade dos dados encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, além de evidenciar uma discrepância entre a realidade administrativa do município e os registros oficiais em âmbito nacional.

 **IV-DISPOSITIVO**

 6. Recomendação. Alerta. Envio ao MPE PI.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivo relevante citado: Lei Municipal n.º 302/2022.

 **Sumário.** Inspeção. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Expedição de recomendação e alerta à Prefeitura Municipal. Envio de cópia do processo ao MPE PI.

(Inspeção. Processo [TC/008145/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=008145%2F2023) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 331/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464027.pdf)).

#  LICITAÇÃO

## *Licitação.* Irregularidades na contratação pessoal. Ausência de transparência. Pagamento de valores fixos mensais, previsto em lei, a trabalhadores voluntários contratados pelo município.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE LEI MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

**I- CASO EM EXAME**

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades na contratação de pessoal

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por município sem concurso público ou teste seletivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Diante da ausência de transparência sobre as contratações de pessoal e fornecedores, faz-se necessária a emissão de determinação ao gestor municipal para o imediato cadastramento na transparência ativa do município, via sistemas ContratosWeb e LicitaçõesWeb, quanto a tais contratações.

 4. Revela-se necessária a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face de lei municipal com fulcro no art. 460 caput, do Regimento Interno desta Corte, no que tange ao pagamento de valores fixos mensais a trabalhadores voluntários contratados pelo município.

5. Sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do Incidente de Inconstitucionalidade.

**IV. DISPOSITIVO**

 6. Determinação. Incidente de Inconstitucionalidade de lei municipal. Sobrestamento dos autos.

 **Sumário**: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2024. Determinação. Incidente de Inconstitucionalidade de lei municipal. Sobrestamento do processo até deliberação final do incidente.

(Denúncia. Processo [TC/007213/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007213%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 228/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº145/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464014.pdf)).

**21**

## *Licitação.* Admissão da adjudicação por item nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

 **I- CASO EM EXAME**

Processo de denúncia com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, contra a Prefeitura de Murici dos Portelas; em que a empresa alega supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 008/2025 – SRP, que tem como objeto o registro de preços visando à contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades prefeitura, com valor previsto classificado com sigiloso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. Consiste em verificar a legalidade da contratação, de forma integrada, de empresa para o gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção veicular), de sistema de rastreamento, de seguro veicular e reconhecimento facial de forma global em detrimento da contratação por lotes.

 **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com redação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

 **IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Manutenção da cautelar. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Lei 14.133/2021. Súmula 247 – TCU.

**SUMÁRIO:** Denúncia. P. M. de Murici dos Portelas. Exercício de 2025. Procedência. Manutenção da cautelar. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão unânime.

(Controle Social. Processo [TC/004357/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=004357%2F2025+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 267/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 146/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464015.pdf)).

## *Licitação.* Pesquisa de preço inadequada. Sobrepreço. Irregularidades na execução contratual.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREÇO, ENTREGA FORA DO PRAZO, DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS REGISTRADOS E ENTREGUES, AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

**I - CASO EM EXAME**

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas no exercício 2024.

 **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há oito questões em discussão: (i) existência de sobrepreço nos medicamentos adquiridos; (ii) divergência entre produtos registrados e produtos entregues; (iii) entrega de medicamentos fora do prazo contratual; (iv) ausência de informações à farmácia municipal sobre os medicamentos registrados; (v) ausência de designação de suplente do fiscal de contratos; (vi) ausência de ato normativo de padronização da gestão e fiscalização contratual; (vii) ausência de Plano Anual de Contratações; (viii) inexistência de ação fiscalizadora efetiva pelos órgãos de controle..

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de pesquisa de preços adequada contraria os princípios da economicidade e vantajosidade, resultando em sobrepreço médio de 56,88% em amostra de 24 medicamentos.

 4. O fornecimento de medicamentos de marcas diversas das registradas compromete a qualidade e a conformidade do objeto contratado.

 5. A entrega de medicamentos com atraso superior ao prazo contratual de 48 horas afeta o abastecimento da rede pública de saúde e o tratamento dos pacientes.

 6. A falta de acesso da farmácia municipal às informações completas sobre medicamentos registrados prejudica a conferência e a liquidação da despesa.

 7. A inexistência de designação de suplente de fiscal de contratos afronta o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a continuidade da fiscalização.

 8. A ausência de ato normativo disciplinando a gestão e fiscalização de contratos revela falha estrutural e de capacitação dos fiscais.

9. A inexistência do Plano Anual de Contratações descumpre o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e enfraquece o planejamento das aquisições.

 10. A falta de ação fiscalizadora efetiva pelos órgãos de controle internos viola o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e aumenta o risco de prejuízos ao erário.

 **IV- DISPOSITIVO**

 7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 7º, 18, § 1º, II, 23 e 117; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.888/2009, arts. 77, 79; Lei nº 4.320/1964, arts. 63 e 64; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 2.816/2014 – Plenário; nº 1.445/2015 – Plenário; nº 1.604/2017 – Plenário; nº 3.224/2020 – Plenário; nº 1.094/2013 – Plenário.

 **Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/012945/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012945%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 300/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 152/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464021.pdf)).

## *Licitação.* Cessão de bens públicos sem procedimento licitatório. Inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. Ausência de justificativa para dispensa de licitação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar tendo em vista a possível irregularidade na celebração de contratos de cessão de prédios públicos municipais, como rodoviária e o mercado público, além de não haver licitação para celebração desses contratos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em averiguar a irregularidade em contratos administrativos celebrados ao final do exercício financeiro de 2024, referente à ocorrência de cessão de bem público sem o devido procedimento licitatório, em aparente afronta aos preceitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à legislação pertinente a licitações e contratos administrativos.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

 3. Não se vislumbrou nos autos justificativas robustas que demonstrem o interesse público qualificado para a dispensa de procedimento licitatório, e tampouco foi comprovada a instauração de processo administrativo licitatório ou apresentado fundamentação legal idônea para as cessões de bens públicos perfectibilizadas por meio dos contratos publicados no Diário Oficial dos Municípios em 23/12/2024 (Edição nº 5224), contrariando o artigo 76, inciso I da Lei nº 14.133/211 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

 **IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 76, inciso I da Lei nº 14.133/211; art. 17 da Lei nº 8.666/93; art. 79, I, da Lei n°5.888/2009.

 **SUMÁRIO:** Denúncia contra o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR para a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, ex-prefeita municipal. Determinação. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/015247/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=015247%2F2024) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 295/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).

## *Licitação.* Pagamento de parcela já executada pela contratada em contrato com irregularidades. Licenciamento para execução de obra anterior à fase contratual.

**EMENTA**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO DE TERRAS. IMPOSSIBLIDADE DE JULGAMENTO PELA CORTE DE CONTAS. LICITAÇÃO DE OBRAS. DUPLICIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTOS E ALVARÁS. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMEDAÇÃO.

 **I - CASO EM EXAME**

Representação c/c Medida Cautelar referente a irregularidades na execução de contrato oriundo de Tomada de Preços, tendo como objeto a construção de praça pública na zona rural do município de Esperantina (localidade Vassouras).

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A representante suscitou cautelar para suspender a obra que estava sendo executada pela representante;

 3. Por principal, a questão em discussão consistiu em: (i) possível duplicidade do objeto; (ii) ausência de licenciamento; e (iii) ausência de alvará e domínio público;

4. A representada suscitou a revogação da cautelar para liberação do pagamento da primeira medição da obra outrora executada;

 **III - RAZÕES DE DECIDIR**

5. Antes de tudo, por incompetência para o julgamento, definiu-se que esta Corte de Contas não julgaria qual entidade, efetivamente, possui o registro da propriedade do terreno, apenas o exame dos desdobramentos do Contrato advindo da Tomada de Preços em comento.

 6. O pedido de cautelar da representante foi atendido para, em interpretação lógico-sistemática, suspender os pagamentos da obra que estava sendo executada;

 7. Configurada a duplicidade do objeto, haja vista que tanto a representante quanto a representada apresentaram projetos de obra com o mesmo escopo, denotando falha no controle interno e falha no planejamento, em contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio aplicável em face da revogação da Lei nº 8666/93);

 8. O licenciamento para execução da obra deverá ser realizado antes da fase contratual, de modo que o ente público não incorra em malversação de recursos públicos, no caso, não houve o licenciamento prévio, em descumprimento à Lei Municipal nº 845/93 e ao Código de Postura do Município em questão;

 9. Ausência de alvará e impedimentos de domínio, sendo providências indispensáveis à segurança jurídica e à economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/21), para dispêndio de recursos públicos;

 10. Em análise ao pedido de cautelar da representada, determinou-se a revogação parcial autorizando o pagamento da 1ª medição da obra até então, para evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

11. Procedência. Revogação Parcial de Cautelar. Determinação. Recomendação.

 \_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Lei Municipal nº 845/93; Código de Postura Municipal de Esperantina; Lei 14.133/2021; Lei 8.666/93; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

 **Sumário.** Representação c/c medida cautelar. P.M de Esperantina – PI. Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Revogação Parcial da Cautelar. Determinação. Recomendação.

(Representação. Processo [TC/000990/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000990%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 252/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).

## *Licitação.* Ausência de registro de contratos e dispêndios pagos aos Diários Oficiais. Violação aos princípios da publicidade e transparência.

**EMENTA.** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. FALHA NA TRANSPARÊNCIA.

 **I - CASO EM EXAME**

Representação sobre irregularidades no cumprimento de norma que determina a comunicação e veiculação oficial de atos normativos e administrativos do município de Manoel Emídio - PI;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2 As questões em discussão consistem em (i) não cumprimento da Lei Municipal nº 633/2021, a qual instituiu o Diário Oficial das Prefeituras Piauienses como sendo o veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município, diante da utilização do Diário Oficial dos Municípios; (ii) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 633/2021; (iii) a ausência de registro de procedimento licitatório e contrato no Mural de Licitações do TCE-PI e nos Portais da Transparência, para as contratações dos respectivos Diários;

 **III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei nº 633/2021 mostra-se flagrantemente inconsitucional, por violação direta ao art. 37, XXI e, em ricochete, o art. 22, XXVII da Constituição Federal, padecendo em vício material absoluto, necessitando de declaração erga omnes e com efeitos ex tunc, cuja competência não é desta Corte de Contas, que atua em controle difuso;

 4. Verifica-se a possiblidade do município, dentro de sua competência de interesse instituir, por lei, o veículo oficial de comunicação e atos normativos, que deve ser, necessariamente, precedida de licitação ou contratação direta, nos termos do art. 37, XXI da CF/88, o que não ocorreu no caso para ambos os Diários;

 5. Constata-se ofensa ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, igualmente, violando o art. 7º, VI e o art. 8º, § 3º, VI da Lei nº 12.527/11, por ausência de registro de contratos e dispêndios pagos aos Diários Oficiais;

 **IV - DISPOSITIVO E TESE**

 64. Procedência parcial. Alerta. Recomendação.

\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 633/2021; Constituição Federal da República do Brasil de 1988; Instrução Normativa nº 03/15; Instrução Normativa nº 06/17; Instrução Normativa nº 03/18 Lei nº 12.527/11; Lei 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: Tema 849/STF; Tema 145/STF; Tema 272/STF.

**Sumário.** Representação. P. M. de Manoel Emídio - PI. Câmara Municipal de Manoel Emídio – PI. Exercício 2023. Decisão Unânime. Divergindo do Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Alerta. Recomendação.

(Representação. Processo [TC/012455/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012455%2F2023) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 304/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).

## *Licitação.* Cabe ao gestor o desempenho de ordenador de despesas de procedimentos licitatórios. Indevida cobrança de despesas a licitantes antes da celebração do contrato – pagamento para licitar em plataforma eletrônica privada.

**EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. MÉRITO. LICITAÇÕES. FALHAS NO PLANEJAMENTO E DE GOVERNANÇA CONTRATUAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. INDEVIDA COBRANÇA DE DESPESAS AOS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

 **I - CASO EM EXAME**

Inspeção realizada pela Divisão Técnica, para acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de material de construção no município em questão.

 **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Preliminarmente, suscitou-se a ilegtimidade da parte, com base no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021; bem como que a ausência de dolo e de nexo de causalidade;

 3. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência; (ii) Ausência de realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Falha na realização da pesquisa de preços; (iv) Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; (v) Constatação de sobrepreço/superfaturamento; (vi) Ausência de fiscalização efetiva pelos fiscais designados; (vii) Inexistência de atesto nos processos de despesa; (viii) Designação de servidor comissionado para atuação nos processos de contratação; (ix) Utilização de plataforma eletrônica mediante cobrança aos fornecedores.

 **III - RAZÕES DE DECIDIR**

 4. Cabe ao Gestor o desempenho de ordenador de despesas de procedimentos licitatórios, isso porque, a ele cabe à autorização de pagamento e a responsabilidade pelo emprego dos valores públicos, nos termos do art. 80, §1º do DL nº 200/1967 e do Acórdão 1194/2009/TCU, desse modo, não acolhida a preliminar;

 5. É inoportuno chancelar a presença ou ausência de dolo, considerando que se trata de análise de elemento subjetivo, que não demanda a esta Corte de Contas julgar – precipuamente - nos termos do art. 70 da CF/88, desse modo, não acolhida a preliminar;

6. O Gestor, por atos de gestão, relaciona-se à frente do planejamento e da ordenação de despesas nos procedimentos licitatórios, portanto, mantendo causalidade com os fatos, desse modo, não acolhida a preliminar;

7. No mérito, em sua maioria, as falhas apresentadas versam sobre a fase do planejamento (art.5º, Lei nº 14.133/21) e de governança contratual (art. 11, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021), o que demanda maior observação, tendo em vista que a incorrência de erro pode resultar em sucessão de erros e/ou malversação de recursos públicos;

 8. Não é adequado exigir que os licitantes incorram em despesas antes da celebração do contrato, notadamente, quanto ao pagamento para licitar em plataforma eletrônica privada, pois limita a competitividade, sugere enriquecimento ilícito, bem como que não é requisito expresso ou implicíto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), conforme a Súmula 272, TCU;

 9. Verificada a ausência de sobrepreço e/ou superfaturamento;

 **IV - DISPOSITIVO E TESE**

Aplicação de multa, alertas, recomendações e não instauração de Tomada de Contas Especial.

 \_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021; DL nº 200/1967; Lei nº 4.320/64.

 Jurisprudência relevante citada: ADPF 982, Acórdão 1194/2009 – TCU; RE 636886 – STF; MS 34.420-AgR – STF; Súmula 272, TCU.

**Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Alerta. Recomendação. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

(Inspeção. Processo [TC/003949/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003949%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 305/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).

## *Licitação.* Irregularidade na escolha de critério de julgamento. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas e pode ensejar a aplicação de sanção ao responsável.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**CASO EM EXAME**

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizada visando à contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços definidos para Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

 4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, in casu, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

 5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de sanção ao responsável.

**IV- DISPOSITIVO**

 7. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

**SUMÁRIO:** Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/007748/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007748%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 213-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464027.pdf)).

## *Licitação.* Pesquisa de preços. Observância das formalidades legais.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FALHAS EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. INADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SEM USO POR MAIS DE 2 ANOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MPT.

 **I- CASO EM EXAME**

Denúncia noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município para a realização de reforma em hospital e para a aquisição de materiais e equipamentos para a saúde.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades contratuais: 2.1 ausência de pesquisa e cotação de preços; 2.2 sobrepreço em produtos adquiridos; 2.3 aquisição de equipamento sem uso por mais de 2 anos; 2.4 adiantamento de pagamento de produto; 2.5 irregularidades em reforma realizada na UMS.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O gestor deve observância às formalidades legais exigidas quanto à realização de pesquisa de preços, que não deve se restringir às cotações já realizadas junto a potenciais fornecedores, devem ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referencias de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

 4. Uma frágil pesquisa de preços afeta a economicidade do certame, resultando em contratações acima do preço de mercado.

5. A aquisição de equipamentos sem uso por mais de 2 anos pode levar a inadequação ou inservibilidade do produto, resultando em possível dano ao erário.

 6. O adiantamento de pagamento de despesa referente à nota fiscal trata- -se de irregularidade que não pode ser afastada com a simples juntada de nota fiscal sem detalhar o número de série, pois não é possível averiguar se os documentos colacionados se referem aos produtos adquiridos.

 7. Quanto às possíveis irregularidades em reforma realizada na Unidade Mista de Saúde o ente, inspeção in loco revelou que esta se encontra em pleno funcionamento e os documentos apresentados pela defesa afastaram as possíveis irregularidades, apesar de demonstrar necessidade de maior rigor formal nos registros, com padronização mais clara dos cronogramas e memórias de cálculo.

 8. Em relação à possível subcontratação integral da obra, não foram apresentados documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a composição da força de trabalho efetivamente mobilizada na obra, mas, diante das dúvidas, determinou-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho.

**IV. DISPOSITIVO**

 7. Procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável. Expedição de alertas. Expedição de recomendações. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II e 67 da Lei nº 8.666/93; artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002; artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

 **Sumário:** Denúncia em face Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010825/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=010825%2F2023) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 270/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464027.pdf)).

## *Licitação.* Locação de veículos. Ausência de estudo técnico preliminar. Falta de fundamentação para a escolha da locação em detrimento da aquisição. Violação ao dever de planejamento.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OPÇÃO DE LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

 **I- CASO EM EXAME**

Denúncia noticiando possíveis irregularidades em licitação municipal.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade em certame para aluguel de veículo diante da possibilidade de aquisição de veículos com as mesmas qualificações e pelo mesmo valor.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O cerne da irregularidade não reside meramente na opção entre locar ou adquirir um veículo, mas na ausência de fundamentação robusta e transparente para tal escolha, considerando que a escolha de uma opção em detrimento da outra, sem a devida análise de custo de oportunidade, pode resultar em prejuízos significativos ao erário e à sociedade.

A inobservância do dever de planejamento e a ausência de um estudo técnico preliminar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram irregularidades insanáveis, que comprometem a legalidade e a vantajosidade da contratação decorrente da licitação em análise.

**IV. DISPOSITIVO**

Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

**Sumário:** Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/002894/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002894%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 321/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464027.pdf)).

## *Licitação.* Contratação de plataforma eletrônica para licitações e contratações diretas. Ausência de procedimento licitatório e estudo técnico preliminar. Falta de justificação da cobrança e restrição à competitividade.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS NA FORMA ELETRÔNICA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Representação relativa à contratação de empresa para fornecimento de plataforma para realização de licitações e contratações diretas na forma eletrônica.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) Não realização de procedimento licitatório para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos; (ii) Inexistência de estudo técnico preliminar - ETP para contratação para prestação de serviço e disponibilização de plataforma eletrônica para viabilizar contratações e aquisições públicas. (iii) Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações. (iv) Ausência de plano de contratação para participação de licitação única com recursos próprios ou estaduais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há justificativa legal para a dispensa de licitação na escolha de plataformas digitais de licitação, tampouco para a supressão dos atos preparatórios regulares.

 5. O gestor aderiu sem processo formal de contratação e sem a realização de Estudo Técnica Preliminar (ETP), à plataforma eletrônica de licitações.

6. A ausência de critérios objetivos e de motivação da cobrança tende a restringir o número de participantes nos certames, limitando o alcance competitivo das licitações.

 7. No site do portal da plataforma eletrônica contratada, a opção de contratação de Plano de Participação Única está restrita à realização de licitações com recursos federais. Assim, quando um sistema informatizado impõe planos de assinatura recorrentes, limita a participação de pequenas e médias empresas que não podem arcar com tais custos, reduzindo assim o caráter competitivo do certame.

8. O gestor não demonstrou qualquer distrato com a plataforma eletrônica contratada, nem regulamentação municipal sobre a matéria.

 **IV. DISPOSITIVO**

9. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Art. 18, inciso II, Lei n.º 14.133/21, art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021; artigos 5º e 175, §1º da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 403/2023-SPL do Plenário do TCE-PI, Acórdão nº 1121/2023-Plenário do TCU; art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE-PI.

 **Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí. Exercício 2024. Consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Manutenção da medida cautelar. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/014782/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014782%2F2024) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 321/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464029.pdf)).

## *Licitação.* Desclassificação indevida de licitante. Princípio do formalismo moderado.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. processo licitatório. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA. DETERMINAÇÃO.

**CASO EM EXAME**

Denúncia/Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Construtora Granimar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Julião/PI, noticiando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 para a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do referido município, com o valor estimado de R$ 278.700,00.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. Verificar se a desclassificação e inabilitação da empresa Construtora Granimar Ltda está de acordo com o item 6.14 do instrumento convocatório, que veda a identificação do licitante durante a sessão pública.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O item 6.14, ao se referir à "sessão pública" e ao "menor lance registrado", direciona sua aplicação à fase competitiva de lances, e não à etapa de apresentação da proposta inicial..

4. A ausência de uma vedação expressa e inequívoca ao uso de timbre ou qualquer outra forma de identificação na proposta inicial sugere que a identificação em questão não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame.

 5. O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, mitiga o rigor excessivo das formalidades, admitindo que falhas formais não essenciais, que não afetem a substância do ato ou a lisura do certame, não devem, por si só, justificar a desclassificação de um licitante.

 **IV. DISPOSITIVO**

 6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2021. Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI). Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

 **SUMÁRIO:** Denúncia/Representação. P. M. de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Decisão unânime.

(Controle Social. Processo [TC/007820/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007820%2F2024) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 325/2025, publicado no [DOE/TCE PI Nº 162/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464031.pdf)).

# PATRIMÔNIO

## *Patrimônio.* Manual para prática da gestão patrimonial municipal. Somente resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO/ PI. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA, CONTROLE E REGISTRO CONTÁBIL DE BENS PÚBLICOS. PARCIAL SANEAÇÃO DE ACHADOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

 **I - CASO EM EXAME**

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de União/PI, exercício 2024, para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial, abrangendo aquisições, registros contábeis e inventários de bens públicos. Apontaram-se como irregularidades: inexistência de manual padronizado de gestão patrimonial; estrutura física inadequada do setor responsável; rejeição do inventário patrimonial de 2023 por descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2022.

 **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de manual padronizado de gestão patrimonial configura irregularidade não sanada; (ii) estabelecer se a estrutura física do setor de patrimônio é adequada; (iii) avaliar se o inventário patrimonial de 2023 foi corrigido e aceito conforme a normativa vigente.

 **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de manual com orientações operacionais padronizadas persiste como não conformidade, pois a resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para a gestão patrimonial.

 4. A estrutura física do setor de patrimônio é insuficiente e prejudica a eficiência administrativa, permanecendo a irregularidade diante da falta de comprovação das medidas corretivas anunciadas.

 5. O inventário patrimonial de 2023 foi reenviado com as exigências formais atendidas e aceito pelo Tribunal, mas com limitações quantitativas e qualitativas, configurando saneamento parcial do achado.

 **IV- DISPOSITIVO**

6. Sem aplicação de multa.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 4.320/64, art. 95; Resolução TCE/PI nº 13/11, art. 206; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007473/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007473%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 302- A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 151/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464020.pdf)).

#  PRESTAÇÃO DE CONTAS

## *Prestação de Contas.* Dever de prestação de contas. Inobservância das Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2022 e nº 05/2023.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IN TCE/PI Nº 06/2022 E IN TCE-PI Nº 05/2023. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

 1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS do TCE-PI em face da representada devido ausência de envio da prestação de contas anual final do exercício de 2023 e das mensais de janeiro a setembro de 2024 dentro dos prazos legais, em descumprimento ao previsto nas Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2022 e 05/2023.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a Procedência da Representação quanto ao descumprimento da IN TCE nº 06/2022 e 05/2023; (ii) a identificação do(s) responsável(is) e descrição de sua(s) conduta(s); e (iii) evidências que comprovem a materialidade dos atos e fatos representados.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

 3. A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

 4. No caso em tela, a DFCONTAS constatou que a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí S/A - INVESTE PIAUÍ, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria da Fazenda, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação vigente, vem descumprindo seu dever de prestar contas ao TCE/PI na forma estabelecida nas Instruções Normativas nº 06/2022 e nº 05/2023, não apresentando documentações exigidas dentro dos prazos legais.

5. Regularmente citado, o Gestor responsável se manifestou alegando ter providenciado a juntada de documentos pendentes solicitados tão logo teve ciência formal da Representação, adotando as medidas necessárias para saneamento das irregularidades.

6. A Diretoria de Fiscalização (DFCONTAS), em análise posterior ao contraditório, comprovou o envio da documentação pendente. Apesar deste cumprimento, não se afastou o descumprimento dos prazos legais, que variaram entre 77 e 294 dias de atraso,

**IV. DISPOSITIVO**

 7. Procedência da Representação, com aplicação de Multa ao Gestor responsável e arquivamento.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Normativos relevantes citados: Art. 70, Parágrafo Único, da CF/1988; Art. 85, Parágrafo Único, da CE/1989; IN TCE-PI nº 06/2022; IN TCE- -PI nº 05/2023.

 **SUMÁRIO:** Representação. Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí-Investe Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência. Com aplicação de Multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/013677/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=013677%2F2024) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 272/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 144/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464013.pdf)).

# PREVIDÊNCIA

##

## *Previdência.* Aposentadoria especial sub judice. Registro de ato concessório vinculado à decisão judicial. Modulação de efeitos.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito previdênciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL sUB jUDICE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria Especial, sub judice.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

 3. A concessão de aposentadoria do servidor está garantida por Decisão Judicial vigente, sem prejuízo, de haver anulação do beneficio pela Administração diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

 **IV. DISPOSITIVO**

 4. Registro do Ato Concessório.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 40, § 4°, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante n° 33 e Decisão Judicial do Processo nº 0830802.98.2024.8.18.0140da 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Sumário:** Aposentadoria Especial, sub judice. Registro do Ato Concessório. Em consonância como Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria especial. Processo [TC/007834/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007834%2F2025+) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 289/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 150/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464019.pdf)).

## *Previdência.* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição da EC nº 47/2005. Decisão judicial trabalhista transitada em julgado que retifica a data de admissão possui força vinculante para a Administração.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISIONAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Leonida Honorina de Araujo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, 40h, Classe “A”, nível V, da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40 da CF/1988 e art. 25 da Lei Municipal nº 262/2014, com proventos integrais de R$ 3.547,55.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retificação judicial da data de admissão supre a inconsistência documental apontada pela Divisão Técnica; (ii) estabelecer se a ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura impede o registro da aposentadoria..

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão judicial trabalhista transitada em julgado que retifica a data de admissão da servidora para 01/02/2000 possui força vinculante para a Administração, devendo ser observada no exame do ato de aposentadoria.

 4. A ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura não pode ser imputada à servidora quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem.

 5. O registro do ato de aposentadoria se impõe em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

 **IV. DISPOSITIVO E TESE**

 6. Registro do ato concessório de aposentadoria.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: O registro do ato de aposentadoria se impõe em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

**Sumário:** Revisão de proventos. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Revisão. Processo [TC/006501/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006501%2F2025+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 290/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 150/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464019.pdf)).

## *Previdência.* Transposição de cargo e escolaridade. Súmula vinculante nº 43. Modulação da súmula TCE/PI nº 05/10. Registro do ato concessório.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 43. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

 **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos para aposentadoria com fundamento legal no art. 6° da EC n° 41/03 antes da vigência da EC n° 103/19 e da EC n° 54/19, é questionada a transposição de cargo devido ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

 3. Tendo a servidora requisitante completado 52 anos e 19 dias de contribuição, 74 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. regra do art. 6° da EC n° 41/03 antes da vigência da EC n° 103/19 e da EC n° 54/19, constatou-se que a mesmo ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88.

 4. Também foi apontado o enquadramento no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual (art. 2º da LC nº 263/2022), para o qual era exigida formação em nível superior, o que afrontaria a Súmula Vinculante do STJ nº 43 e o Tema nº 697.

 5. Inobstante às decisões do STF acima perfilhadas, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÌPREV.

 6. O Ministério Público de Contas opinou pelo REGISTRO do ato concessório.

 **IV. DISPOSITIVO**

7. Registro do ato de aposentadoria. Legislação relevante citada: Constituição Federal/1988; Lei Complementar nº 263/2022; Súmula Vinculante nº 43; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

 **Sumário:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC N° 41/03). Exercício 2025. Concordância com Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/005738/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005738%2F2025+) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 284/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 151/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464020.pdf)).

## *Previdência.* Transposição. Atendimento aos requisitos legais. Regularidade dos proventos. Registro do ato concessório.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS PROVENTOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

 **CASO EM EXAME**

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice.

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na ausência de comprovação de participação do requerente em concurso público ou processo seletivo para ser contratado como Agente de Saúde.

**RAZÕES DE DECIDIR**

Apesar de não constar, nos autos, a comprovação de sua aprovação em processo seletivo, com observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, o interessado atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício, haja vista ter 63 (sessenta e três) anos de idade, 40 (quarenta) anos de contribuição e ter cumprido os demais requisitos previstos nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC n.º 47/2005, bem como se constatou a regularidade dos proventos.

Além disso, a negativa de registro da aposentadoria seria uma medida excessivamente rigorosa e capaz de causar prejuízos ao beneficiário.

 **DISPOSITIVO**

Registro do ato concessório.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Dispositivos relevantes citados: EC n.º 41/2003, arts. 6º e 7º. EC n.º 47/2005, art. 2º. RI TCE/PI n.º 13/11, arts. 197, II e 372, II.

 **Sumário.** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/014797/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014797%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 286/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 154/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464023.pdf)).

# PROCESSUAL

## *Processual.* A prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE-PI aplica-se somente nos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

 **I. CASO EM EXAME:**

 1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de tomada de contas especial.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

 2. A questão em discussão consiste em observar se houve a prescrição punitiva e ressarcitória em decorrência de decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

 3. A tomada de contas especial não foi afetada pelo instituto de prescrição, uma vez que todas as citações ocorreram dentro do prazo quinquenal.

 4. A prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE-PI aplica-se somente nos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação.

**IV. DISPOSITIVO:**

 5. Conhecimento. Improvimento.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 8º IN TCE-PI nº 03/2014, art. 166-A e 166-B da Lei nº 5.888/2009, art. 4º da Resolução TCE nº 26/2024.

 **Sumário:** Recurso de Reconsideração em face de Acórdão nº 449/2023- SPL, em sede de Tomada de Contas Especial, SECID e Instituto Legatus, exercício 2018. Improvimento. Manutenção do Instituto Legatus no polo passivo do processo da Tomada de Contas e, consequentemente, o débito solidário. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012794/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012794%2F2023) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 250/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 152/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464021.pdf)).

## *Processual.* Cabimento de embargos de declaração. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

 **I. CASO EM EXAME**

 1. Embargos de Declaração opostos por Matrinxã Serviços de Construções Ltda contra o Acórdão nº 209-I/2025, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/000489/2019, objetivando a anulação da decisão por suposta omissão e ausência de enfrentamento integral dos argumentos apresentados em defesa, notadamente quanto à alegação de ausência de responsabilidade e existência de parecer técnico validando a execução contratual.

 **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1.022 do CPC, apta a ensejar a anulação do Acórdão nº 209-I/2025.

 **III. RAZÕES DE DECIDIR**

 4. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via própria para rediscutir o mérito da decisão.

 5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação; é suficiente que a decisão apresente pertinência temática e análise das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme art. 93, IX, da CF/1988.

6. O voto integrante do acórdão apreciou as teses centrais, concluindo pela responsabilidade da contratada pelo fornecimento de material de qualidade inferior ao previsto, sem prévia autorização, em afronta ao art. 65 da Lei 8.666/93, caracterizando superfaturamento.

7. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo e tentativa de reexame da matéria fática e probatória, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

 8. Não há obrigatoriedade de o julgador rebater um a um todos os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.

**IV. DISPOSITIVO**

 9. Conhecimento. Não Provimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022; Lei 8.666/1993, art. 65.

 Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1843703, Rel. Des. Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 4.4.2024, DJE 22.4.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.7.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.644.420/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.6.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.3.2022.

**Sumário**: Embargos de Declaração. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/008682/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=008682%2F2025+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 239-2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).

## *Processual.* Denúncia. Cabimento. Contratações temporárias de serviços essenciais. Ausência de requisitos.

**EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. MÉRITO. ILEGALIDADE EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

 **I - CASO EM EXAME**

Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em denúncia, acerca de ilegalidades em contratações temporárias de serviços essenciais;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

 2. Suscitou-se a preliminar de inépcia da denúncia originária por ilegitimidade da parte, com base no art. 226, §1º, II do RITCE;

 3. No mérito, suscitou-se a necessidade emergencial da administração pública para a contratação de serviços essenciais, bem como que a impossibilidade de processo seletivo e/ou concurso público, devido à urgência da prestação;

 **III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. A denúncia é forma, isto é, configura meio pelo qual a pessoa física e/ou pessoa jurídica pode requisitar a esta Corte de Contas que apure irregularidades por ele percebidas na Administração Pública. Assim, não é, por si, requisito essencial para a análise do mérito, pois o que importa é o fato que está sendo noticiado e não quem deu o conhecimento ao Tribunal, isso porque, conforme o art. 5º, XXXV da CF/88, a lei não excluirá a apreciação de lesão ou ameaça ao direito. Não acolhida a preliminar;

5. Conforme o art. 37, IX da CF/88, ADI 3649 e a Lei nº 8.745/93, em casos de necessidade e/ou excepcional interesse público, as contratações temporárias devem observar, simultaneamente, os requisitos: (i) Existência de lei do Município regulando a matéria; (ii) Contratação por prazo determinado; (iii) Necessidade temporária; (iv) Processo seletivo simplificado; (v) Interesse público excepcional;

 6. No caso, não havia lei específica regulando as contratações temporárias; alguns contratos não constavam tempo de contratação; não houve processo seletivo simplificado; e, não se demonstrou a necessidade e o interesse público excepcional;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

7. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

 \_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei nº 8.745/93; Lei nº 212/09; Lei nº 03/2021; Lei nº 5.888/2009. Jurisprudência relevante citada: ADI 3649.

 **Sumário.** Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Dom Expedito Lopes - PI. Exercício de 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/003984/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003984%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 251/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464022.pdf)).



**27**

**27**